LEI "R" Nº 56, de 6 de maio de 2014

Dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no Município.

Art. 2º – Fica instituído o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município.

Parágrafo único – Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas NBR 9050 de acessibilidade.

Art. 3º – O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em Termo de Cooperação a ser firmado com o Município.

§ 1º – No Termo de Cooperação constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 90 (noventa) dias para seu término.

§ 2º – Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o Termo de Cooperação.

§ 3º – Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.

Art. 4º – O Município, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 5º – As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, podendo personalizar a totalidade do ponto, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único – É vedada propaganda de:
I – cunho político;
II – fumo e seus derivados;
III – jogos de azar;

IV – armas, munição e explosivos;

V – bebidas alcoólicas;

VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 6º – Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 7º – Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.

Art. 8º – A concessão terá a validade de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio.

Parágrafo único – A prorrogação dependerá exclusivamente de comprovação das normas estabelecidas no artigo 2º.

Art. 9º – O Município regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive com a minuta do Termo de Cooperação.

Art. 10 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de maio de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 8533, de 9/05/2014, e no
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.003, de 9/05/2014